

## ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DOS OBSTÁCULOS À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

GEOVANA RODRIGUES GAMA<sup>1</sup>; RITA DE ARAUJO NEVES<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Federal do Rio Grande – geovanagama903@gmail.com*

<sup>2</sup>*Universidade Federal do Rio Grande – profarita@yahoo.com.br*

### 1. INTRODUÇÃO

Neste resumo, apresentam-se os obstáculos da adoção tardia no Brasil, tema cujo interesse de pesquisa surgiu das leituras feitas no Grupo de Estudos do Projeto de Ensino: Ciranda de Estudos “Balbúrdia, retouço e picardias acadêmicas: um olhar descolonial e transdisciplinar sobre as infâncias e juventudes subalternizadas” (GEPECA/FURG), coordenado pela professora que o orienta.

No Brasil, a adoção é um instituto jurídico que visa garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Constituição Federal de 1988 (CF/1988). No entanto, apesar dos avanços legislativos, a realidade da adoção no nosso país revela entraves consideráveis, especialmente no que diz respeito à chamada adoção tardia, a qual, em linhas gerais, abrange crianças com idade superior a 3 anos. São crianças adotadas em um período do desenvolvimento em que não são mais vistas como bebês.

Esses perfis, considerados fora do "padrão desejado" pela maioria das pessoas adotantes, permanecem por longos períodos institucionalizados, mesmo estando juridicamente aptos à adoção. Diante disso, este trabalho propõe uma análise jurídico-social dos fatores que dificultam a concretização da adoção tardia no Brasil, questionando e examinando eventuais entraves legais, culturais e estruturais.

### 2. METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e foi feita mediante revisão bibliográfica. Foram analisadas legislações brasileiras pertinentes ao tema focalizado, como o ECA e a CF/1988 a partir de repertório teórico fundamentado em artigos científicos e outras produções acadêmicas. A escolha por uma abordagem teórica decorre dos limites iniciais deste estudo, que representa a primeira aproximação com o tema pesquisado. Embora isso, visa a compreender dentro desses limites, de forma crítica, os aspectos jurídicos e sociais que envolvem a adoção tardia, permitindo a identificação e discussão dos eventuais obstáculos normativos, culturais e estruturais que comprometem o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A adoção tardia no Brasil foi influenciada por concepções históricas, normas punitivas e políticas assistencialistas, sobretudo anteriores à CF/1988, criando resistência institucional à adoção de crianças com mais de 3 anos e de adolescentes. Com o advento da CF/1988 e do ECA de 1990, surgiu o paradigma da Proteção Integral, reconhecendo direitos próprios à infância e à adolescência. Porém, o legado cultural anterior a esse paradigma, inerente à situação

irregular, persistiu, privilegiando a adoção de bebês e crianças pequenas, enquanto crianças mais velhas, negras ou deficientes permanecem em instituições. Conforme informações recentes disponibilizadas pelo site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Sistema Nacional de Adoção, atualizado em 24/08/2025, tendo em vista adoções realizadas desde 2019, os dados apresentados são os seguintes: observa-se predominância de crianças e adolescentes brancos/as (36,4%), seguidos por pretos/as (9,9%), enquanto 6,5% não têm informação de raça/etnia registrada, e os percentuais de amarelos/as (2%) e indígenas (0,3%) são pouco expressivos. No tocante às condições de saúde, apenas 0,6% apresentam deficiência física e intelectual, 0,9% apenas deficiência física e 1,9% apenas deficiência intelectual, de modo que a grande maioria das crianças adotadas não têm nenhum tipo de deficiência, abarcando um total de 96,7%. Outro fator relevante é a faixa etária, que revela um dado crucial: desde 2019, houve 12.942 adoções de crianças com até 2 anos, enquanto entre as de 2 a 4 anos foram 4.477 adoções. Observa-se, portanto, que com apenas 2 anos de diferença etária já há uma queda brusca nesses números, que caem ainda mais quando se contemplam crianças de: 4 a 6 anos, com um total de 3.312 adoções, de 6 a 8 anos 2.875 adoções, de 8 a 10 anos 2.431 adoções, de 10 a 12 anos 1.733 adoções, de 12 a 14 anos 983 adoções, de 14 a 16 anos 505 adoções e entre maiores de 16 anos somente 72 adoções. Nesse sentido, Rafaela Cardoso Mônaco (Mônaco, 2025, n.p) aborda o assunto afirmando que:

Os mitos que formam a cultura da adoção na modernidade são impedimentos à concretização da adoção de infantes com mais idade, casos recorrentes no nosso ordenamento jurídico comprovam essa infeliz realidade. Sendo assim, acaba que a preferência é para adoção de recém-nascidos e bebês e, consequentemente, os menores mais velhos acabam sendo colocados para o final da fila e esquecidos.

Do ponto de vista jurídico, observa-se que, apesar da existência de dispositivos legais que priorizam o acolhimento familiar (art. 34, § 1º, ECA) e a adoção como medida excepcional e protetiva, ainda há morosidade nos processos judiciais, ausência de estrutura adequada no sistema de justiça e deficiências na atuação das equipes técnicas multidisciplinares.

A adoção tardia é dificultada pela cultura e pelo imaginário do corpo social, como também pela lentidão do processo de adoção perante a justiça, situações que ampliam o tempo dos infantes em entidades de acolhimento. (MÔNACO, 2025, n.p).

É importante considerar, ainda, preconceitos sobre idade, histórico, existência de irmãos/ãs e saúde de crianças adotadas. A falta de políticas públicas para preparar adotantes fora do perfil ideal contribui para o esvaziamento afetivo na adoção tardia. Geralmente, adotantes preferem crianças de até 3 anos, por acreditarem que essas podem ser “moldadas”, além de temerem traços indesejáveis em crianças mais velhas.

Na atualidade o número de crianças aptas a serem adotadas é inferior ao número de pessoas interessadas na adoção. Isso ocorre em nosso território uma vez que, os pretendentes à adoção escolhem o perfil do infante, como por exemplo, a idade, a cor, se tem ou não doenças, entre outros aspectos. (MÔNACO, 2025, n.p).

Também há barreiras raciais que reforçam o racismo estrutural, com crianças negras ou pardas ficando mais tempo em acolhimento, pois adotantes preferem semelhança física, privilegiando crianças brancas. Além disso, adotantes desejam acompanhar desde cedo o desenvolvimento da criança, o que dificulta a adoção de crianças mais velhas e reforça a ideia de que adoção de bebês é “mais legítima”, perpetuando uma cultura seletiva e excluente.

Diante do exposto, os resultados inicialmente observados até esta fase do estudo apontam que os obstáculos enfrentados pela adoção tardia no Brasil não decorrem apenas da morosidade dos processos de adoção, mas sobretudo da forma como ela é implementada e do imaginário social que ainda marginaliza crianças mais velhas, negras e deficientes, evidenciando a necessidade de políticas intersetoriais que articulem o sistema de justiça, assistência social e educação para promover uma verdadeira inclusão familiar desses sujeitos de direitos.

#### 4. CONCLUSÃO

A adoção tardia no Brasil representa um dos maiores desafios à efetivação do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos/as institucionalmente. A pesquisa evidenciou que, embora o ordenamento jurídico nacional ofereça respaldo legal à adoção, sobretudo por meio da CF/1988 e do ECA, através do Princípio do Melhor Interesse da criança/adolescente, a realidade prática indica entraves significativos de ordem cultural, institucional e processual. A prevalência de um perfil idealizado de adotado/a, aliado à morosidade judicial e à falta de preparo dos/as pretendentes, perpetua a exclusão de crianças mais velhas do processo adotivo. Para superar esse cenário, é imprescindível a adoção de políticas públicas que promovam maior conscientização social, celeridade processual e estruturação das equipes técnicas envolvidas. Conclui-se, portanto, que a superação dos obstáculos à adoção tardia exige não apenas mudanças legislativas, mas sobretudo uma transformação cultural e institucional que coloque, de forma concreta, os direitos de crianças e adolescentes no centro das decisões e ações estatais e sociais.

#### 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 28 jul. 2025.
2. BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) . Acesso em: 29 jul. 2025.
3. ADOÇÃO Passo a Passo. O que é adoção tardia. Disponível em: <https://adocaopassoapasso.com.br/adocao-tardia/o-que-e-adocao-tardia/>. Acesso em: 29 jul. 2025.
4. CAMARGO, Mário Lázaro. A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes. Scielo, 2005. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?>

[pid=MSC0000000082005000200013&script=sci\\_arttext&tlang=pt](#) . Acesso em: 31 jul. 2025.

5. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ, 2025. Crianças e adolescentes acolhidos. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel&select=clearall> Acesso em: 24 ago. 2025.

6. MÔNACO, Rafaela Cardoso. Adoção tardia: um olhar para os excluídos. IBDFAM, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2261/Ado%C3%A7%C3%A3o+tardia%3A+um+olhar+para+os+exclu%C3%ADdos> Acesso em: 24 ago. 2025.